



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Autora: Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira

*Dispõe sobre a conscientização da proibição do comércio de veneno denominado Organofosforado Carbamato e Aldicarbe, popularmente conhecido como "Chumbinho" e outros venenos ilegais."*

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais deste município, como agropecuárias e similares, afixarem em suas dependências e em local visível ao público, placas ou cartazes contendo a informação quanto à proibição de venda e comercialização de "chumbinho", assim como outros venenos ilegais, por se tratarem de produtos não registrados na ANVISA.

**Parágrafo Único** Considera-se veneno qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa, não registrada na ANVISA, que possa produzir qualquer tipo de enfermidade, lesão ou alterar as funções no organismo ao entrar em contato com um ser vivo, por reação química com as moléculas do organismo.

**Art. 2º** O estabelecimento que infringir a qualquer um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às penalidades:

**I** - Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

**II** - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFESP; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação de multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 60 (sessenta) UFESP;

**III** - Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

**Art. 3º** - Os valores das multas de que tratam o artigo 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice incidentes para correção dos tributos municipais.

**Art. 4º** - As autoridades fiscais de posturas são competentes para aplicação das penalidades que tratam o art. 2º.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público obrigado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, Posse Responsável e Direitos dos Animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de Controle Populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem-estar dos animais como compra de ração para animais abandonados.





# *Câmara Municipal de Caçapava*

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** - A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementários se necessário.

**Art. 7º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, 06 de julho de 2022.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**1º Secretário**

Rodrigo Meireles Cursino  
**Presidente**

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**2º Secretário**

